



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Publicado	
Nº 999	Fl. 01-
Data 30/12/1998	
Orgão Trib. Municípios	

LEI Nº 481/98

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano da sede do município de Rio Branco do Sul e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **JOÃO DIRCEU NAZZARI**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de arruamento, loteamentos, desmembramentos e incorporações de terrenos no Município cuja execução depende sempre de prévia licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as normas aqui consignadas e demais disposições da Lei, aplicáveis à matéria.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Compreende-se por arruamento, a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública.

§ 3º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, ou não com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 4º - Serão consideradas incorporações a junção de dois ou mais lotes, para formarem apenas um imóvel, respeitadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

§ 5º - A construção de mais de uma economia autônoma dentro de um mesmo lote não constitui desmembramento e este



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

só será admitido se daí resultarem lotes edificáveis, de acordo com a Lei de Zoneamento.

Art. 2º- O disposto na presente Lei, obriga não só os arruamentos, loteamentos, desmembramentos ou incorporações, realizados para venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventário, por decisão amigável ou judicial para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.

Art. 4º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III. em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV. em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V. em áreas de preservação ecológica ou naquela onde a poluição impeça as condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 5º - Os loteamentos deverão destinar no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da gleba para o sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público.

§ 1º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e edifícios para administração pública.

§ 2º - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 3º - Nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), a percentagem prevista neste artigo poderá ser reduzida para



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

até 20% respeitando-se sempre a área destinada a equipamentos comunitários, conforme o item II do artigo 16.

Art. 6º - A Prefeitura poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

CAPÍTULO II
DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO

Art. 7º - A aprovação do projeto de arruamento ou de loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

I. Planta de situação do terreno, na escala de 1:10.000, assinada pelo interessado ou seu representante legal e por profissional registrado no **CREA** e contendo:

- a) as divisas da gleba a ser loteada;
- b) curvas de nível de metro em metro;
- c) a localização dos cursos d'água, bosque, monumentos naturais ou artificiais e vegetação de porte;
- d) construções existentes;
- e) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- f) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- g) as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas; e
- h) levantamentos geotécnico e geológico que indiquem as condições subterrâneas dos terrenos.

§ 1º - Quando o interessado for proprietário de maior área, as plantas referidas deverão abranger a totalidade do imóvel.

§ 2º - Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada ou arruada, até o talvegue ou espigão mais próximo.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

§ 3º - As plantas deverão ser juntadas em três vias, obedecidas as normas da ABNT.

Art. 8º - A Prefeitura indicará nas plantas apresentadas as seguintes diretrizes:

I. As ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II. O traçado básico do sistema viário principal;

III. A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV. As faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e das faixas não edificáveis;

V. A zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis; e

VI. A relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão, no mínimo, os já existentes nas áreas limítrofes.

§ 1º - O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 60 (sessenta) dias, neles não se computando o tempo dispendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada e outros órgãos consultados.

§ 2º - As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, após o que poderão ser alteradas se assim o exigirem novas circunstâncias de ordem urbanística ou interesse público.

Art. 9º - Atendendo as indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, juntando os seguintes documentos:

I. cópia da planta de diretrizes;

II. certidão do Registro de Imóveis que prove o domínio do interessado sobre o imóvel;

III. certidões negativas de tributos municipais, provando não estar o terreno onerado com tributos;

IV. cópia da anotação de responsabilidade técnica do CREA, relativa ao projeto de loteamento;

V. caderneta de campo e cópia autêntica do levantamento topográfico efetuado e respectivo cálculo analítico;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

VI. caderneta de campo e cópia autêntica do nivelamento dos eixos dos logradouros, feitos de 20 em 20 metros, com referência à RN fornecida pela Prefeitura;

VII. memorial descritivo do terreno a arruar, mencionando a sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas, dos espaços livres e as destinadas a implantação dos equipamentos urbanos e comunitários e remanescentes, os limites, situações e confrontações, além das demais características que interessem;

VIII. planta do imóvel na escala de 1:1.000, em quatro vias, sendo uma delas em material transparente, indicando:

- a) orientação magnética e verdadeira;
- b) relevo do solo por meio de curvas de nível, de altitudes eqüidistantes de 1 (um) metro;
- c) cursos d'água, áreas alagadiças, mananciais, sistemas de escoamento das águas pluviais e das servidas;
- d) largura das vias públicas;
- e) marcos de alinhamento das vias públicas;
- f) bosques e construções existentes;
- g) áreas destinadas a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- h) espaços vazios devidamente cotados;
- i) comprimento das quadras;
- j) quadro estatístico contendo área do terreno, áreas de vias públicas, dos espaços livres, as destinadas a equipamentos comunitários e a remanescente loteável;
- l) rede de distribuição de iluminação pública e domiciliar; e
- m) outras indicações que interessem;

X. Projeto do loteamento em escala 1:1.000 contendo, inclusive:

- a) numeração das quadras, lotes e ruas;
- b) dimensões dos lotes e respectivas áreas;
- c) quadro estatístico informando:
 - 1. área do terreno
 - 2. área dos lotes
 - 3. área das ruas



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

- 4. áreas livres
- 5. número de lotes
- d) planta de situação na escala 1:10.000

IX. perfis longitudinais da topografia do terreno, titulados na linha dos eixos de cada via pública, referidos na mesma RN em três vias, sendo uma de papel vegetal milimetrado, nas escalas de 1:1.000 horizontal e 1:100 vertical:

X. anteprojeto, em duas vias, da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de arte (muros de arrimo, pontilhões) quando exigidas e necessárias à conservação dos novos logradouros;

§ 1º - Para os terrenos de maior dimensão, a planta a que se refere o inciso VIII será dividida em pranchas que não excedam de um metro, devendo, neste caso, ser apresentada uma planta de conjunto em escala mais reduzida.

§ 2º - As pranchas do projeto devem obedecer as características indicadas pela ABNT.

§ 3º - Todas as peças do projeto serão assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, mencionando seu título profissional, seu registro no CREA desta Região.

§ 4º - Os projetos de loteamento ou desmembramento deverão conter a anuência prévia da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC ou órgão que a suceda.

Art. 10. Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta Lei, o interessado o encaminhará quando indicado pela Prefeitura Municipal às autoridades competentes, para sua aprovação no próprio projeto.

Art. 11. Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado encaminhará o projeto para aprovação da Prefeitura, juntamente com um cronograma físico-financeiro com prazo máximo de 02 (dois) anos para execução das obras necessárias à implantação do loteamento e que são:

I. terraplenagem e pavimentação em revestimento primário, no mínimo, de todas as ruas do loteamento;

II. executar as obras de consolidação de arrimo para a boa conservação das ruas, bueiros e pontilhões necessários, sempre que as



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias do terreno a arruar;

III. executar o sistema de drenagem de águas pluviais;

IV. executar a rede de energia elétrica;

V. executar a rede de iluminação pública;

VI. executar a rede de abastecimento de água..

§ 1º - Considera-se revestimento primário para efeito do item I, deste artigo, aquele formado por uma camada de material compacto, resultante da decomposição ou britagem de rocha, dentro de faixas granulométricas que permitam a sua estabilidade sobre a ação de um veículo, mesmo em estado de umidade máxima, na espessura mínima de 12 cm.

§ 2º - As obras de que cogita o presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovadas e terem a sua execução fiscalizada pelos órgãos municipais competentes.

§ 3º - A critério da concessionária e P.M., a implantação das obras que tratam os itens IV e V deste artigo, poderão ser postergadas, devendo o interessado contudo, assegurar o seu pagamento junto às mesmas no prazo definido originalmente no cronograma físico e financeiro do loteamento.

Art. 12 - Os marcos delimitadores de quadras serão de pedra ou de concreto, com secção de 15 x 15 centímetros e comprimento mínimo de 60 cm., e os lotes em madeira de lei com secção de 5 x 5 centímetros e comprimento mínimo de 40 cm.

Art. 13 - Como garantia das obras mencionadas no artigo 11, o interessado caucionará, mediante hipoteca legal, uma área do terreno cujo valor, a juízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda, na época da aprovação, ao custo dos serviços a serem utilizados.

§ 1º - No ato de aprovação do projeto, bem como na escritura de caução mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo 11, findo o qual perderá em favor do Município a área caucionada, caso não tiver cumprido aquelas exigências.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura poderá



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

executá-los, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que se constituirá em bem dominial do Município.

Art. 14 - Pagos os emolumentos devidos e assinados o termo e a escritura de caução mencionada no artigo 13, a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não foram executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 11, § 3º, ou não for cumprida qualquer outra exigência.

Art. 15 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área caucionada, mediante expedição de auto de vistoria.

Art. 16 - Fica o interessado obrigado a ceder ao Município, as seguintes áreas:

I. a área utilizada pelas vias públicas e as necessárias às obras de saneamento;

II. a área destinada a implantação de equipamentos comunitários determinada pela Prefeitura, por ocasião do pedido de diretrizes e condições a serem obedecidas na elaboração do projeto de loteamento, e que corresponderá, no mínimo, a 10% (dez por cento) da área líquida do terreno, deduzida a área no item I.

Art. 17 - Uma vez aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura baixará Decreto de Aprovação, no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo para execução, as áreas caucionadas como garantia dessa execução bem como as áreas cedidas ao domínio público por força do artigo 16.

Art. 18 - Os projetos de loteamento poderão ser modificados mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

§ 1º - Em se tratando de simples alteração de perfis ou medidas resultantes em consequência da locação definitiva, e não se modificando o traçado e a localização das ruas, o interessado apresentará as novas plantas, de conformidade com o disposto nesta Lei, para que lhe seja fornecido novo Alvará de Licença, pela Prefeitura.

§ 2º - Quando houver modificação substancial do plano, o projeto será examinado, no todo, ou na parte alterada,



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

observando todas as disposições desta Lei, e demais normas aplicáveis ao assunto, em especial o disposto no item I do art. 8, baixando-se novo Decreto de Aprovação.

Art. 19 - Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medias dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 20 - A Prefeitura poderá deixar de aprovar projetos de loteamento ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e conseqüente aumento de investimentos em obras de infra-estrutura e custeios de serviços. Poderá também fixar o número máximo de lotes em que a área poderá ser subdividida.

Art. 21 - O prazo máximo para aprovação de projeto de loteamento é de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação no Protocolo Geral, não se computando aí o prazo que o interessado levar para atender qualquer solicitação da Prefeitura, o prazo para oitiva de outras autoridades competentes, ou por motivo de força maior devidamente justificado no próprio processo.

Parágrafo único - O não atendimento, no prazo de 90 (noventa) dias, por parte do interessado, das modificações feitas pela Prefeitura, determinará o arquivamento do processo, por abandono.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS TÉCNICAS
SEÇÃO I
DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 22 - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei, e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, pelos seus órgãos competentes.

Parágrafo único - Considera-se via ou logradouro público, para fins desta Lei, todo espaço destinado à circulação ou à utilização do público.

Art. 23 - Na zona urbana, as vias públicas guardarão entre si, considerados os alinhamentos mais próximos, uma distância não inferior a 60 metros, nem superior a 300 metros, salvo casos excepcionais



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

de planejamento ou de ordem técnica, que tornem impossível a obediência a esses limites, a critério do órgão técnico competente.

Art. 24 - As vias públicas ficam classificadas na forma abaixo, segundo o sistema viário expresso no mapa integrante da Lei de Zoneamento:

- I. Vias de transição;
- II. Vias estruturais;
- III. Vias coletoras;
- IV. Vias locais.

Art. 25 - Na área urbana, as seções transversais das vias deverão respeitar as dimensões definidas a seguir:

I. Vias de transição

- a) Caixa de via: mínima de 38,00m;
- b) Caixa de rolamento: 12,00 m;
- c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dos dois lados);
- d) Vias marginais (conforme croqui em anexo).

II. Vias Estruturais

- a) Caixa de via: mínima de 18,00 m;
- b) Caixa de rolamento: 12,00 m;
- c) Estacionamento: 2,00 m (dos dois lados);
- d) Passeio: 3,00 m.

III. Vias Coletoras

- a) Caixa de via: mínima de 16,00 m;
- b) Caixa de rolamento: 11,00 m;
- c) Estacionamento: 2,00 m (dos dois lados);
- d) Passeio: 2,50 m (dos dois lados).

IV. Vias locais

- a) Caixa de via: mínima de 14,00 m;
- b) Caixa de rolamento: 11,00 m;
- c) Estacionamento: 2,00 m (dos dois lados);
- d) Passeio: 1,50 m.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Lei.

§ 1º - Os perfis das vias são partes integrantes desta

§ 2º - As vias coletoras poderão terminar nas divisas do terreno a arruar quando o seu prolongamento estiver previsto no Sistema Viário e quando interessar ao Município, devendo ser adotado, provisoriamente, o balão de retorno.

§ 3º - As vias locais poderão terminar em balão de retorno, com diâmetro mínimo igual a 18,00 m, e ter sua secção transversal reduzida até o mínimo de 12,00 m, em condições especiais, conforme parecer da Prefeitura Municipal e Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC.

§ 4º - Serão respeitadas as secções transversais definidas pela Prefeitura até a data de aprovação desta Lei.

Art. 26 - A rampa máxima permitida nas vias de circulação é de 15% (quinze por cento) e a declividade mínima de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo único - Para casos especiais, poderão haver rampas de até 18% para ruas ou trechos de ruas de até 60 metros, quando deverão ser adotadas medidas especiais a serem determinadas e aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 27 - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias federais, estaduais e municipais, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado.

SEÇÃO II DAS QUADRAS

Art. 28 - Na área urbana as quadras normais não poderão ter comprimento ou largura, superior a 300 metros ou inferior a 60 metros.

Art. 29 - Para implantação de programas públicos de caráter social, a Prefeitura Municipal, por decreto, poderá reduzir a área do lote mínimo até 200,00 m², com testada mínima de 10,00 m, nas áreas de expansão urbana, respeitando-se as demais disposições aplicáveis à citada zona. Nesses empreendimentos, caso seja necessário, serão toleradas quadras com largura inferior a 60 metros.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

SEÇÃO III DOS LOTES

Art. 30 - As dimensões mínimas dos lotes, seu uso, taxas de aproveitamento e de ocupação serão reguladas pela Lei de Zoneamento, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de parcelamento do solo.

Art. 31 - A responsabilidade por diferença constatada de área existente nos lotes, em desacordo com a planta aprovada, será exclusiva do loteador.

Art. 32 - Mediante Lei própria, a Prefeitura fará a nomenclatura dos logradouros públicos e afixará as placas indicativas em lugar conveniente.

Parágrafo único - Não será dado, a qualquer logradouro público o nome de pessoas vivas ou de organizações ou associações, bem como não será permitida denominação assemelhada a de outros arruamentos ou loteamentos já existentes.

SEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS

Art. 33 - Em nenhum caso os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas. As obras para drenagem superficial deverão ser executadas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Parágrafo único - Serão permitidos cortes e aterros, desde que seja apresentado laudo técnico que ateste a segurança das obras a serem efetuadas.

Art. 34 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência da Prefeitura.

Parágrafo único - Quando se tratar de córregos cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art. 35 - A Prefeitura poderá baixar por decreto especificações adicionais para a execução dos serviços e obras exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO IV DO DESMEMBRAMENTO

Art. 36 - Em qualquer caso de desmembramento de terrenos o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados, a planta do imóvel a ser desmembrado com as indicações das vias existentes e dos loteamentos próximos, o tipo de uso predominante no local e a divisão de lotes pretendida na área, e o título de propriedade.

Art. 37 - A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

I. os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas em Lei para a zona;

II. a parte restante do terreno ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

Art. 38 - Aplica-se ao processo de aprovação do projeto de desmembramento, no que couber, em especial, o disposto quanto à aprovação do projeto de arruamento e loteamento, sendo facultado à Prefeitura, a exigência de doação de 10% da área líquida para a implantação de equipamentos públicos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Fica sujeito à multa correspondente a 30 (trinta) vezes o maior valor da referência vigente no País todo aquele que, a partir da data de publicação da presente Lei, efetuar arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno neste Município sem prévia



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

autorização da Prefeitura, e em dobro, em caso de reincidência, sem detrimento das penalidades previstas pela Lei Federal nº6766/79.

Parágrafo único - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais.

Art. 40 - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construções, em terrenos de loteamentos aprovados.

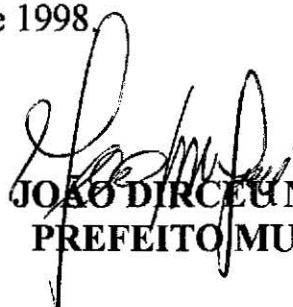
Art. 41 - Não serão considerados loteamentos, mas desmembramentos as divisões de terreno feitos em inventários, decorrentes de herança, doação, ou efetuados para extinção de comunhão de bens, desde que os lotes daí resultantes, façam frente para logradouros públicos, já existentes, e não se abram novas ruas ou praças, nem se prolongue as atuais.

Art. 42 - A aprovação do plano de arruamento e do loteamento e desmembramento, não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto a direito de terceiros em relação à área arruada ou loteada, nem para quaisquer indenizações decorrentes do traçado de ruas que não obedeceram os arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Art. 43 - Não serão aprovados parceladamente do solo quando a planta de arruamento ou loteamento ou desmembramento de terreno acusar área diversa da área constante da prova de domínio, devendo o interessado regularizá-las.

Art. 44 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

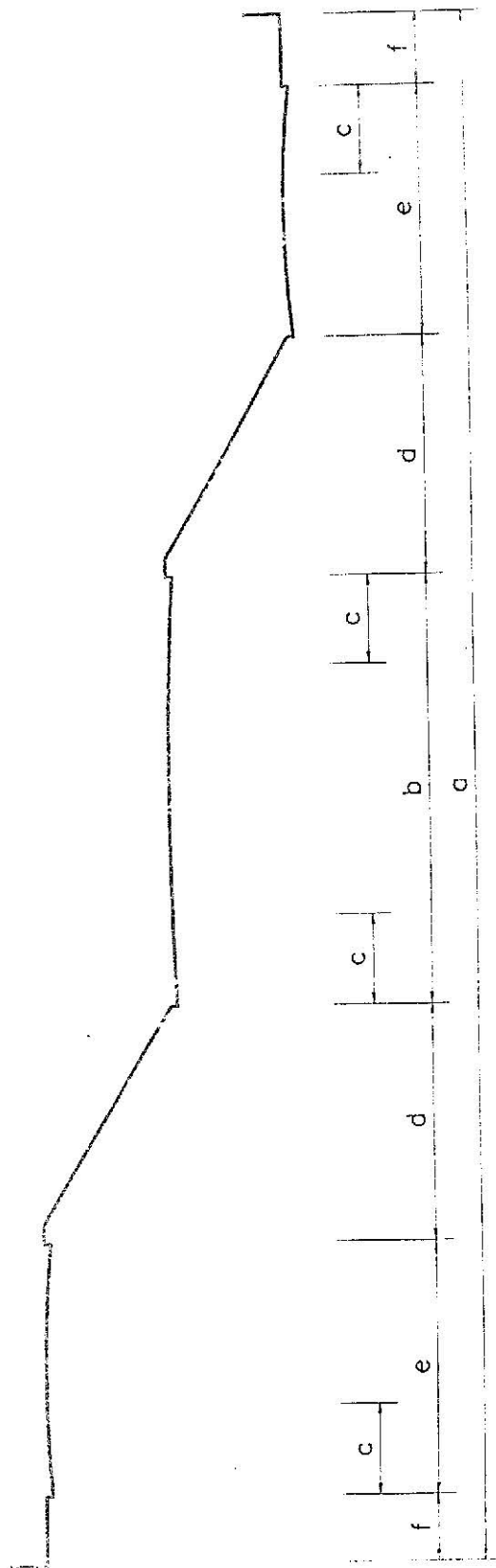
Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul,
Estado do Paraná, 30 de novembro de 1998.


JOÃO DIRCEU NAZZARI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

VIA DE TRANSIÇÃO



VIA DE TRANSIÇÃO
(em metros)

$38,00 \geq a \geq 54,00$

12,00

2,50

$2,00 \geq d \geq 10,00$

7,00

2,00

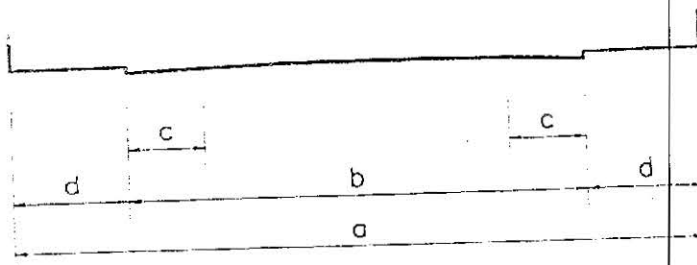
- a caixa de via
- b caixa de rolamento
- c estacionamento
- d passeio / talude
- e via marginal
- f passeio



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

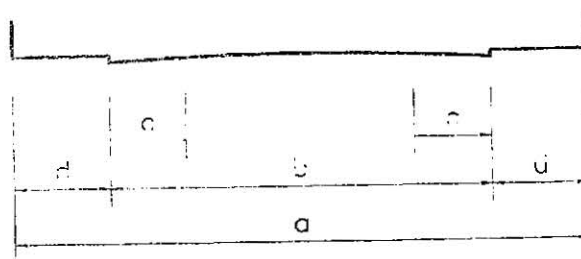
VIA ESTRUTURAL



VIA ESTRUTURAL (em metros)

a	caixa de via	18,00
b	caixa de rolamento	12,00
c	estacionamento	2,00
d	passeio	3,00

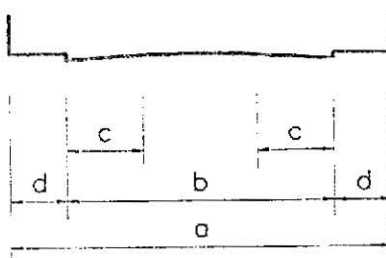
VIA COLETORA



VIA COLETORA (em metros)

a	caixa de via	16,00
b	caixa de rolamento	11,00
c	estacionamento	2,00
d	passeio	2,50

VIA LOCAL



VIA LOCAL (em metros)

a	caixa de via	14,00
b	caixa de rolamento	11,00